

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 9/FEAM/URA ASF - CAT/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0006013/2026-86

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 143357604			
INDEXADO AO PROCESSO: -		PA SLA: 2242/2025	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: LAC 2 (LOC)		VALIDADE DA LICENÇA:	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:		PA COPAM:	SITUAÇÃO:
EMPREENDEDOR: FLAVIO JOSE DE ABREU DAVID - GRANJA POR DO SOL 2			CNPJ/CPF: 253.673.236-34
EMPREENDIMENTO: FLAVIO JOSE DE ABREU DAVID - GRANJA POR DO SOL 2			CNPJ/CPF: 253.673.236-34
MUNICÍPIO: Martinho Campos			ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69 LAT/Y: 19°27'29.2"S LONG/X: 45°00'15.9"W			
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: _____ INTEGRAL _____ ZONA DE AMORTECIMENTO _____ USO SUSTENTÁVEL ____X____ NÃO			
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: - Rio Pará		UPGRH: SF2

CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE
G-02-04-6	Suinocultura	4
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	N/P
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	N//P

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO
Jean Patrick Rodrigues - Biólogo	CRBio: 070658/04-D
Bruno Vitor Siqueira Laurindo CRBio: - Biólogo	CRBio: 123812/04-D
Gabriel Alves De Oliveira - Engenheiro Ambiental	CREA MG 373389/D
Thatiane Carolina Aquino Santos - Engenheira civil	CREA MG 252755/D
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 517044/2025	DATA: 12/12/2025
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRICULA
Wellerson Santos e Silva – Analista	1399829-9
Stela Rocha Martins - Gestora ambiental	1292952-7
Elma Ayrão Mariano - Gestora Ambiental	1326324-9
Vanessa Karolina Silva Chagas – Analista Ambiental	1556206-9
Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia – Gestor Ambiental – Formação em Direito	1316073-4
De acordo: Tatiane Lima de Jesus – Coordenadora de Análise Técnica	1179542-4
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Coordenador de Controle Processual	1396203-0



Documento assinado eletronicamente por **Wellerson Santos e Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2026, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Lima de Jesus, Coordenadora**, em 30/06/2026, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Coordenador Regional**, em 30/06/2026, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Stela Rocha Martins, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2026, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Karolina Silva Chagas, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2026, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143352086** e o código CRC **B831A427**.



1 Resumo

Este Parecer Único visa subsidiar o julgamento da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris - CAP do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), do pedido de Licença de Operação corretiva para as atividades listadas no Quadro 1, para a regularização ambiental do empreendimento FLAVIO JOSÉ DE ABREU DAVID - GRANJA PÔR DO SOL 2, CNPJ nº 253.673.236-34, Processo n.º 2242/2025.

Quadro 1: Atividades Objeto do Licenciamento

ATIVIDADES OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)				
CÓDIGO	ATIVIDADE	PARÂMETRO E UNIDADE	QUANTIDADE	ESTÁGIO ATUAL DA ATIVIDADE
G-02-04-6	Suinocultura	nº de cabeças	21.000	Em operação
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	Área de pastagem/ha	70	
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	Área útil/ha	30	

O empreendimento formalizou processo de Licença ambiental concomitante LAC2 na fase corretiva em 27/02/2025, sob o nº de solicitação 2025.02.04.003.0001074 junto à URA Alto São Francisco.

Localizado no município de Martinho Campos - MG, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, o empreendimento é classificado como classe 4 e instruído ao processo de regularização ambiental com apresentação de Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA). O empreendimento não se encontra amparado por Termo de Ajustamento de Conduta TAC.

Para regularização corretiva das intervenções ambientais realizadas se deu o processo o SEI! nº 2090.01.0001245/2024-12 vinculado ao processo licenciamento, já a questão de outorgas o empreendimento já possui 3 vigentes que serão mencionadas em tópicos posterior.

Como atividade principal a ser licenciada, o empreendimento tem a atividade de suinocultura. De maneira complementar, as atividades de Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.



Com relação à infraestrutura para as operações na Fazenda Pôr do Sol II, o empreendimento conta com 13 estruturas de galpões e outras estruturas de apoio operacional, distribuídos para as diversas atividades operacionais do sistema. As instalações são construídas em alvenaria e concreto seguindo normas e recomendações técnicas da construção civil, com equipamentos em ferragem e plásticos sendo os mais modernos e recomendados para o sistema de criação intensivo de suínos confinados.

Em 12/12/2025, houve vistoria técnica ao empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental bem como do seu processo de intervenção ambiental vinculado, na qual foi constatada várias inconformidades ambientais durante a operação do empreendimento.

A água utilizada pelo empreendimento é destinada ao atendimento do processo industrial e ao consumo humano, provém de poços artesianos localizados na área.

Os efluentes líquidos gerados pelo empreendimento são sanitários com tratamento, fossa/filtro/sumidouro e efluente industrial direcionado para um sistema de tratamento de dejetos composto de biodigestor e lagoas.

O armazenamento temporário dos resíduos sólidos apresentou diversos problemas sendo objeto de solicitação de vários ajustes por parte do órgão ambiental.

Desta forma, a URA Alto São Francisco sugere o indeferimento do pedido da licença de Operação corretiva do empreendimento FLAVIO JOSE DE ABREU DAVID - GRANJA PÔR DO SOL 2.

2. Introdução

2.1. Contexto histórico

Atualmente o empreendimento opera sem licença ambiental.

Referente ao processo administrativo nº 16230/2014/001/2016, o mesmo foi arquivado por perda de objeto, por não se tratar de instalação corretiva e sim operação em 27/08/2021.

Foi realizada vistoria técnica no dia 12/12/2025 (Documento SEI 129810695).

O empreendimento foi autuado conforme AI nº 716099/2025 com as seguintes infrações:

- O empreendimento opera, desde 2019, a atividade de suinocultura (ciclo completo) com a criação de aproximadamente 21000 cabeças de suínos, sem a devida licença ambiental e sem estar amparado por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).



- Conforme constatado em vistoria, há disposição inadequada de resíduos sólidos de saúde e de resíduos classe I ao longo de todo o empreendimento. Tais resíduos foram encontrados dispostos diretamente no solo e na lagoa de tratamento da ETE.

- O empreendedor realiza a queima de resíduos sólidos a céu aberto, conforme constatado em vistoria.

- Foram observados 03 pontos de degradação no empreendimento: vazamento de chorume, proveniente da composteira, diretamente no solo; disposição de efluente líquido bruto proveniente de um galpão de suínos diretamente no solo, oriundo do entupimento de tubulação, sendo que parte do efluente extravasado foi direcionado para um tanque escavado sem impermeabilização; e drenagem de efluente líquido oleoso diretamente no solo, proveniente do processo de purga do gerador.

Foi aplicada a penalidade com apresentação de cronograma de desativação, entretanto no processo SEI nº 2090.01.0013170/2025-74 do Auto de Infração não consta tal cronograma.

Em 15/12/2025, foram solicitadas informações complementares, sendo protocoladas em 14/04/2026. Portanto foi atendida após prorrogação do primeiro prazo de 60 dias. Em 17/04/2026, foi realizada a invalidação do processo para a adequação do parâmetro da atividade de suinocultura que constava com total de 14.950 cabeças, sendo que a realidade do empreendimento é 21.000 cabeças.

O empreendimento é detentor do registro nº 1392822 no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA.

Os estudos ambientais apresentados (PCA e RCA) foram elaborados sob a responsabilidade do Biólogo JEAN PATRICK RODRIGUES CRBio: 070658/04-D, Biólogo BRUNO VITOR SIQUEIRA LAURINDO CRBio: 123812/04-D, Engenheiro Ambiental GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA CREA MG 373389/D e Engenheira civil THATIANE CAROLINA AQUINO SANTOS CREA MG 252755/D.

Os estudos RCA e PCA foram apresentados sem estar de acordo com os termos de referência da FEAM.

2.2 Caracterização do empreendimento

O empreendimento FLÁVIO JOSÉ DE ABREU DAVID - GRANJA POR DO SOL 2 se situa na zona rural do município de Martinho Campos, está inserido em um imóvel a Fazenda Pôr do Sol II, com área total de 139,53,07ha, e sob matrícula 8.812.



Figura 1 Área do empreendimento e sua ADA.

As atividades a serem executadas e listadas na DN 217/2017 são *suinocultura de código G-02-04-6, criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo de código G-02-07-0 e culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris*, exceto horticultura código G-01-03-1.

O empreendimento funciona com um total de 45 funcionários que possuem funções administrativas e de produção/operação do empreendimento, desde total 21 vivem nas residências da fazenda.

3. Diagnóstico Ambiental

A área da ADA do empreendimento foi submetida a consulta a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE- Sisema), instituída por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n. 2.466/2017.

Não está localizado no interior ou na zona de amortecimento de Unidades de Conservação, bem como em raios de restrição de áreas quilombolas e não se situa na Reserva da Biosfera ou em sua zona de transição.

Não se encontra em área de bens tombados e acautelados ou de influência de patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG ou sítios Ramsar.

Está localizado em área de alta e baixa potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio, incidindo assim critério locacional de enquadramento. Não foram identificadas cavidades cadastradas em seu entorno imediato.

A área onde está instalado o empreendimento não se encontra dentro de Área de Segurança Aeroportuária – ASA de qualquer aeródromo ou aeroporto.



Está localizado num raio de restrição de terras indígenas entre 8 e 10 km, porém a atividade não se enquadra nas listadas em restrição na DN 217/2017.

3.1 Cavidades naturais

O empreendimento está localizado em área classificada como de Alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades de acordo com dados oficiais do CECAV-ICMBio, tal situação incidiu na inclusão do critério locacional de enquadramento de peso 1 na solicitação do empreendimento.

Diante disso o empreendimento apresentou estudo referente ao critério locacional no caso denominado "laudo de descaracterização de potencial de ocorrência de cavidades". No que pese o empreendimento está instalado em uma área já antropizada, não foram apresentados itens solicitados nos resultados conforme a IS 08/2017 sejam:

- O tamanho da área diretamente afetada (ADA), da faixa de entorno de 250 metros e do percurso caminhado;
- A densidade da malha de caminhamento e o percentual da ADA e de seu entorno prospectados, acompanhados da justificativa para os valores adotados;
- Mapa da prospecção com as linhas de caminhamento sobrepostas à imagem de satélite com resolução suficiente para a identificação das feições espeleológicas e para a interpretação do mapa.

3.2 Recursos Hídricos

A caracterização da demanda de recurso hídrico do empreendimento é para a dessedentação e criação de animais, operação da atividade limpeza e manutenção dos galpões/currais/pocilgas, banheiros sanitários e vestiários para higienização dos funcionários e consumo humano nas residências da fazenda utilizadas pelos colaboradores.

O empreendimento está localizado próximo as margens do Rio Pará, entretanto, o recurso hídrico utilizado no empreendimento tem origem em captações subterrâneas, sendo um total de 3 poços artesianos, foram apresentados os certificados de portaria de outorga:

- Poço 03 Portaria nº 1200873/2024, de 23/02/2024, com prazo de validade de 10 anos;
- Poço 02 Portaria nº 1200895/2024, de 23/02/2024, com prazo de validade de 10 anos;



- Poço 01 Portaria nº 1200919/2024, de 27/02/2024, com prazo de validade de 10 anos.

Foi constatado em vistoria que os poços denominados 01 e 03 não possuíam o equipamento de medição do quantitativo de tempo de funcionamento, foi solicitada como informação complementar (SLA ID 224947) a instalação de horímetro para medição. Em atendimento a solicitação foi apresentado relatório fotográfico (SLA ID 395984) para a comprovação da instalação dos equipamentos, entretanto, o equipamento que aparece instalado no painel de comando do poço 01 se trata de uma “Minuteria de painel” esse equipamento programa o ligamento por um determinado tempo estabelecido e podendo ser alterado, diferente do objetivo do equipamento horímetro que tem o objetivo de medir o tempo de captação que está sendo efetivado no poço, sendo o instrumento para aferição se uso está sendo de acordo com outorgado.

3.4 Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

O empreendimento se localiza em imóvel rural, denominado “Fazenda Lagoa Grande”, registrado sob matrícula nº 8.812, no Município de Martinhos Campos. O imóvel possui área total de 139,53,07ha e não possui Reserva Legal averbada às margens do registro de imóveis. A propriedade pertence a FTD Participações Ltda., cuja administração da sociedade é exercida pelo sócio Flávio José de Abreu David e pela Sra. Samaritana de Oliveira Reis David, tendo sido apresentada a anuência desta última para que o empreendimento exerça suas atividades no local.

Foi apresentado o CAR MG-3140506-09AE.1E18.0912.4760.93A9.EDE2.C27A.8196, referente à matrícula 8812, com área total declarada de 140,35,45ha; Reserva Legal demarcada em uma área de 13,40,08ha (inferior a 20% da área total do imóvel) e Área de Preservação Permanente em um quantitativo de 0,00ha.

Foram solicitadas adequações no referido Cadastro Ambiental Rural (CAR), as quais não foram devidamente atendidas:

- Foi solicitada a exclusão, do cômputo da Reserva Legal, da área ocupada por residências localizadas na Área de Preservação Permanente do Rio Pará. No entanto, o empreendedor excluiu toda a APP do cômputo da Reserva Legal, incluindo a área constituída por vegetação nativa. Salienta-se que, por se tratar de propriedade rural menor que 4 módulos fiscais, a Reserva Legal deve ser constituída por toda a vegetação nativa existente no imóvel em 22 de julho de 2008, conforme artigo 40 da Lei 20.922/2013.

Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em



percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Dessa forma, entende-se que a vegetação nativa localizada em APP deveria ser computada como Reserva Legal da propriedade.

Destaca-se que, em 2016, houve supressão de vegetação nativa, em uma área de 1,0ha, para instalação de infraestrutura relacionada à atividade de bovinocultura (coordenadas UTM X= 498702 e Y= 7848580). Considerando que a supressão se deu em data posterior a 2008, as infraestruturas foram retiradas do local e a área encontra-se em processo de regeneração natural, estando declarada como Reserva Legal da propriedade, não sendo passível de regularização.

Atualmente, a área declarada como Reserva Legal perfaz um quantitativo de 13,40,08ha (inferior a 20% da área total do imóvel), no entanto, não abrange toda a vegetação nativa existente na propriedade.

Ademais, no PIA, às fls. 11, consta que a RL do imóvel é de 29,65,84ha, não inferior a 20% da área total do imóvel, entretanto, esta informação está incorreta.

A Reserva Legal declarada é constituída por vegetação de cerrado e encontra-se devidamente cercada. Há processos erosivos no ponto de coordenadas X= 499663 e Y= 7.848.208.

- Foi solicitada a delimitação da APP do Rio Pará, no CAR, devendo ser considerada uma faixa de APP de 100m, conforme artigo 9º da Lei 20922/2013. No entanto, o empreendedor não procedeu com a delimitação, constando ainda, no CAR, a APP da propriedade como 0,00ha.



Figura 2. Área do imóvel (em branco); Reserva Legal declarada no CAR (em verde); vegetação nativa em APP não declarada como Reserva Legal (indicada pelas setas vermelhas)

O CAR se encontra em análise pelo órgão ambiental, entretanto, considerando o indeferimento da licença ambiental, não foi dado prosseguimento na análise:

- Número do registro: CAR MG-3140506-09AE.1E18.0912.4760.93A9.EDE2.C27A.8196
- Área total: 140,35,45ha [área total indicada no CAR]
- Área de reserva legal: 13,40,08ha
- Área de preservação permanente: 0,00 ha
- Área consolidada: 130,26,68ha
- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]
 - (X) A área está preservada
 - (X) A área está em recuperação
 - (X) A área deverá ser recuperada
- Formalização da reserva legal:
 - (X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada
- Qual a modalidade da área de reserva legal:



- (X) Dentro do próprio imóvel
- () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:
02 glebas.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O Rio Pará passa pelos limites da Fazenda Lagoa Grande, mat. 8812, sendo que sua APP é constituída parcialmente por vegetação nativa. Considerando que o Rio Pará, nessa localidade, possui, aproximadamente, 100m de largura, foi considerada uma faixa de APP de 100m, conforme definido no artigo 9º da Lei 20922/2013.

A partir de imagens de satélite disponíveis no Google Earth, foi possível verificar a existência de 02 residências no interior da APP, as quais foram construídas em data anterior a 2002.

Quanto à recomposição da APP, o empreendedor aderiu ao PRA.

3.5 Intervenção Ambiental

Para implantação das atividades de bovinocultura em regime extensivo (formação de pastagem) e de suinocultura (construção de galpões e demais estruturas) foi necessária a intervenção em uma área de 100,78ha de pastagem com árvores isoladas (700 indivíduos).

A fim de regularizar a intervenção corretiva, foi formalizado, em 27/02/2025, o processo de AIA SEI 2090.01.0001245/2024-12.

Em atendimento ao Memorando Circular nº 2/2019/IEF/DG, que trata da adoção pelo Estado de Minas Gerais da ferramenta para controle das atividades florestais (SINAFLO), foi solicitado ao empreendedor a realização do cadastro da intervenção no referido sistema, a qual foi registrada sob nº 23140198 (Corte de árvores isoladas), paralelamente com a continuidade da sua análise via processo SEI.

Entretanto, o cadastro no Sinaflor foi realizado para o Instituto Estadual de Florestas – IEF – Urubio Centro Oeste, o que impede a análise pela FEAM.

O empreendimento está localizado no bioma Cerrado, na bacia hidrográfica do Rio São Francisco e se encontra fora dos limites de zona de amortecimento ou entorno de Unidade de Conservação.



A propriedade se localiza, predominantemente, em área prioritária para conservação e de vulnerabilidade natural classificadas como baixa;

O imóvel é destinado para as atividades de bovinocultura e suinocultura, sendo o uso do solo constituído por pastagem com árvores isoladas, infraestruturas de suinocultura (galpões, estação de tratamento de efluentes), residências para funcionários; curral para criação de gado em regime intensivo e fragmentos de vegetação nativa declarados como Reserva Legal e Área de Preservação Permanente do Rio Pará.

CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS

Para implantação das atividades relacionadas à bovinocultura e à suinocultura, foi realizado, entre os anos de 2015 e 2016, o corte de 700 indivíduos arbóreos nativos isoladas, em uma área de 100,78ha. Considerando se tratar de regularização ambiental corretiva, o levantamento se deu por meio de inventário florestal testemunho, em área adjacente à área intervinda.

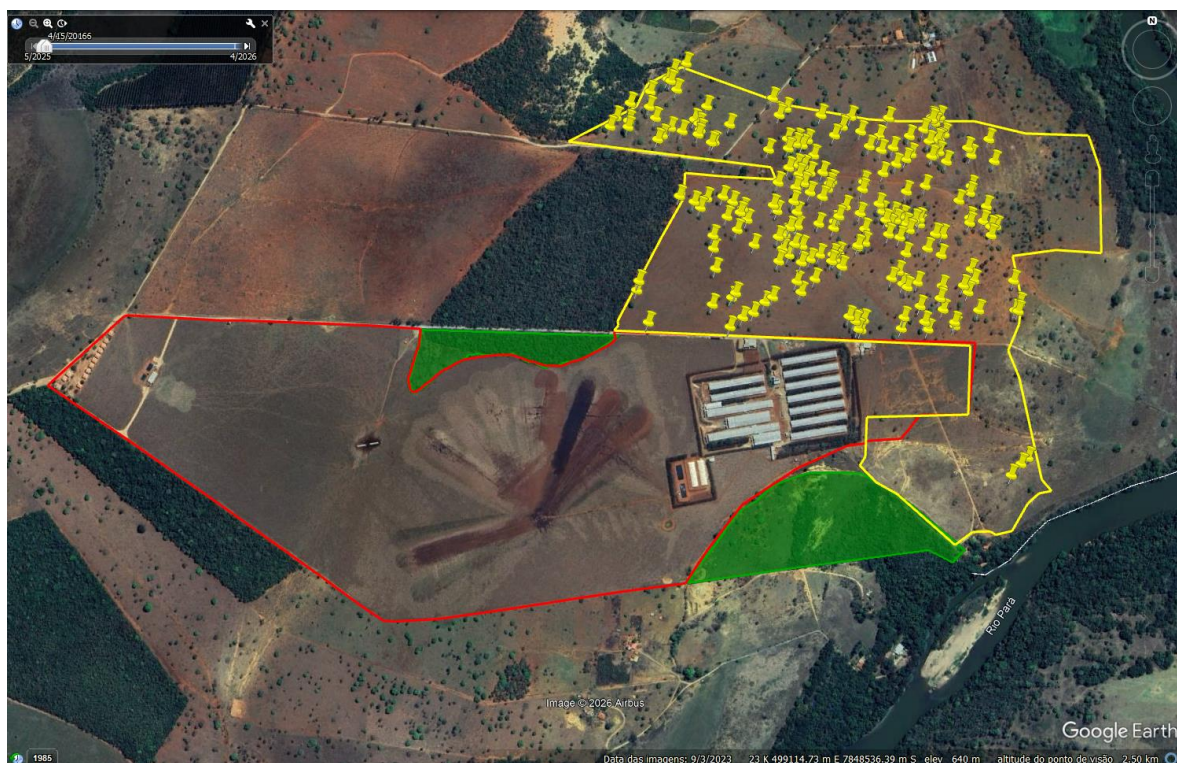


Figura 3. Área intervinda (em vermelho) e área testemunha (em amarelo), com indicação das árvores amostradas.

Entretanto, foram identificadas inconsistências nos estudos ambientais apresentados, que impossibilitam a continuidade de análise do processo, as quais também não foram sanadas pelo empreendedor por meio das informações complementares solicitadas:



- a) O empreendedor delimitou a área testemunha, no entanto, não houve a mensuração de todas as árvores isoladas presentes no interior do polígono, sem qualquer justificativa técnica pela escolha dos indivíduos amostrados. Ademais, há a possibilidade de terem sido excluídos da amostragem indivíduos pertencentes à espécie *Caryocar brasiliense* (pequi), considerado como imune de corte pela Lei 20308/2012. Salienta-se que o procedimento correto seria a delimitação da área testemunha que contemple o número de indivíduos que se deseja amostrar. Caso seja necessária a exclusão de algum indivíduo da amostragem, tal fato deve ser justificado.

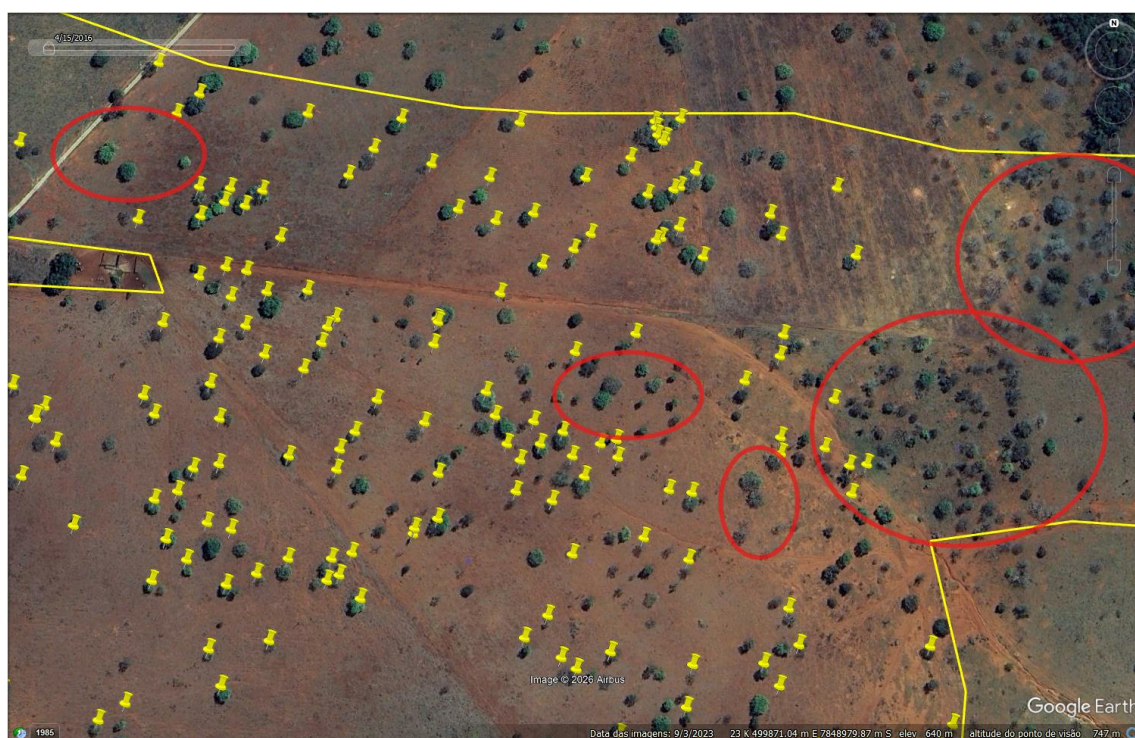


Figura 4. Exemplo de aglomerações de árvores isoladas nativas existentes na área testemunha e que não constam no levantamento, sem qualquer justificativa para a exclusão.

- b) Foi apresentada a planilha de campo (doc. SEI 137541694), que contempla os 700 indivíduos amostrados, na aba “campo”. No entanto, consta uma aba “Dados” com espécies divergentes daquelas listadas na aba “campo”.
- c) A planilha de cálculo apresentada (doc. SEI 137541689), apresenta espécies divergentes das espécies constantes na planilha de campo, com quantitativo superior de indivíduos amostrados (939 un.). Consta, inclusive, outras espécies ameaçadas/imunes de corte que não estão na planilha de campo, como por exemplo, a espécie *Handroanthus ochraceus*, para a qual não foi apresentada proposta de compensação. Há, ainda, uma aba denominada “imunes” com espécies divergentes das demais planilhas/abas.



- d) Em relação à volumetria, consta nas fls. 64 do PIA (doc. SEI 137541666), que o volume de material lenhoso proveniente da intervenção irregular é de 158,4729743 m³, incluindo tocos e raízes. Porém, esse valor diverge dos resultados obtidos na planilha de cálculo (doc. SEI 137541689) e, inclusive, na planilha de campo (doc. SEI 137541694). De acordo com a conferência realizada pela equipe técnica da CAT-ASF, utilizando-se da fórmula informada no PIA para cálculo da volumetria e dos dados informados na planilha de campo (DAP e H), a volumetria total corresponde a 170,555m³ de lenha/madeira.
- Para cálculo do volume de tocos e raízes, foi informado, no PIA, que se considerou um acréscimo de 20% a mais no volume obtido, conforme orientações técnicas da SEMAD. No entanto, o órgão ambiental orienta a utilização do percentual de 23,63%, conforme disposto no Inventário Florestal de Minas Gerais.
- e) Nas fls. 53 do PIA, consta a informação de que foram suprimidas 297 árvores isoladas, quantitativo esse que diverge do valor requerido para regularização (700 unidades).
- f) Na planilha de campo, constam 199 indivíduos de pequi. Entretanto, no PIA, consta a informação de 210 árvores pertencentes à espécie *Caryocar brasiliense* (fls. 62).
- g) No item 3 do ofício de Informações Complementares n. 548 (doc. SEI 129526445), foi solicitada a devida complementação dos valores das taxas, se necessário. A partir das adequações realizadas no PIA, especificamente, no que tange ao cálculo da volumetria, foi obtido um quantitativo de 150,6982m³ de madeira e 7,7747 m³ de lenha. Diante de tal fato, o empreendedor calculou o valor já quitado de taxas florestais ao longo da análise do processo e complementou com o valor restante. Entretanto, considerando que houve alteração do material de “lenha” para “madeira”, e que as taxas anteriores foram pagas para lenha, não é possível o aproveitamento dessas. Logo, entende-se que o referido item não foi devidamente atendido. Ademais, salienta-se que a volumetria informada no PIA não corresponde com os resultados obtidos a partir da equação informada e os dados da planilha de campo, conforme discorrido no item “d”.

O Projeto para Intervenção Ambiental (PIA) apresentado foi elaborado pelo biólogo Jean Patrick Rodrigues, CRBio 70658/04-D, cuja ART encontra-se acostada aos autos.

Diante do exposto, sugere-se o indeferimento da solicitação de regularização corretiva pelo corte de 700 árvores nativas isoladas. Salienta-se que o empreendedor foi autuado pela referida intervenção, conforme AI n. 190622/2026.



4. Compensações

4.1. Compensação de espécies protegidas por lei e ameaçadas de extinção – Decreto Estadual nº 47.749/2019, Portaria MMA nº 148/2022 e leis específicas

O empreendedor apresentou proposta de compensação referente ao corte de 200 pequis (*Caryocar brasiliense*) e 03 ipês amarelos (*Handroanthus serratifolius*), protegidos pela Lei 20308/2012, conforme segue:

- Plantio de 1000 mudas de pequi (*Caryocar brasiliense*), acrescido da compensação pecuniária referente a 50% dos indivíduos suprimidos.
- Plantio de 15 mudas de ipê amarelo (*Handroanthus serratifolius*) - proporção de 5:1.

O plantio foi proposto em área declarada como Reserva Legal no CAR (3,69,27ha), localizada nas coordenadas UTM X= 499508 e Y= 7848178, na forma de enriquecimento. A área proposta encontra-se em processo de regeneração natural, com presença de alguns indivíduos arbóreos isolados. Por esse motivo, foi proposto o plantio de mudas de outras espécies (1.293 mudas), a fim de garantir a diversidade na área.

Entretanto, considerando que foram identificadas inconsistências no levantamento de árvores isoladas realizado em área testemunha, o que pode, inclusive, impactar no número de indivíduos e espécies protegidas ou ameaçadas de extinção existentes na área intervinda, não é possível aferir se a proposta de compensação apresentada é satisfatória.

O PRADA apresentado, doc. SEI 137541693, em atendimento à proposta de compensação pelo corte de espécies protegidas (pequi e ipê-amarelo), foi elaborado pelo biólogo Jean Patrick Rodrigues, CRBio 70658/04-D, cuja ART encontra-se acostada aos autos.

5. Avaliação de impactos, medidas de controle, mitigação e de compensação

5.1 Efluentes líquidos

Em relação aos efluentes sanitários, parte gerada nos vestiários e sanitários próximos aos galpões de criação de suínos e escritório são direcionados à estação de tratamento de efluentes da suinocultura. Os efluentes sanitários gerados nas residências são direcionados a sistema de tratamento composto por biodigestor e sumidouro, sendo que as duas primeiras casas possuem cada uma um sistema independente e para o restante das casas, 12 no total, há seis sistemas, portanto, um conjunto para cada duas casas. Desta forma, nas residências (total de 14) há 8 conjuntos de biodigestor/sumidouro.



Já os efluentes da suinocultura e toda sua operação são direcionados para sistema de tratamento composto por Biodigestores e de lagoas em série, com a finalidade de aproveitar o efluente tratado como biofertilizante. Este, depois de tratado será aplicado nas culturas anuais presentes na fazenda através do processo de fertirrigação, e aplicado nos pastos por meio de canhões de aspersão. Entretanto, em verificação aos resultados das análises laboratoriais do efluente, demonstrou-se que o sistema de tratamento implantado não apresenta desempenho compatível com os padrões ambientais exigidos, uma vez que a eficiência de remoção de DBO (5 dias a 20°C) e DQO encontra-se inferior aos critérios estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 08/2022. Tal fato evidencia que o sistema de tratamento atualmente existente não possui eficiência comprovada para possibilitar a disposição do efluente por meio da fertirrigação, permanecendo incertezas quanto aos potenciais impactos ambientais decorrentes de sua aplicação no solo. Adicionalmente, não foi apresentado projeto executivo de dimensionamento do sistema de tratamento de efluentes, não sendo possível avaliar a viabilidade ambiental do sistema de tratamento de efluentes, bem como critérios de projeto, parâmetros adotados, eficiência esperada e métodos construtivos e de impermeabilização.

Quanto ao balanço de geração de dejetos, não foram apresentados, de forma satisfatória, os quantitativos de animais por categoria de produção, as respectivas taxas de geração de dejetos líquidos e sólidos, a memória de cálculo utilizada para estimativa da produção diária, mensal e anual, bem como a fundamentação técnico-científica que subsidiasse os parâmetros adotados ou registros operacionais que demonstrassem sua compatibilidade com a realidade do empreendimento.

Fertirrigação

Em relação a disposição de efluente tratado no solo, foi solicitado através de informação complementar (ID 224941), projeto de fertirrigação devidamente fundamentado e em conformidade com a realidade atual do empreendimento.

Inicialmente, verificou-se que a amostragem para caracterização dos solos apresentado não atendeu, satisfatoriamente, os critérios técnicos estabelecidos nas Recomendações para o Uso de Corretivos e Fertilizantes em Minas Gerais – 5ª Aproximação (UFV, 1999), onde é sugerido a divisão de sub-glebas com áreas de até 10 hectares. Embora o empreendimento tenha considerado parcialmente a delimitação de áreas homogêneas, foram realizadas apenas duas amostragens de solo, quantitativo insuficiente para representar adequadamente toda a área contemplada pelo projeto de fertirrigação, qual seja 76,5 hectares.

Tal insuficiência torna-se ainda mais relevante diante das constatações registradas no Auto de Fiscalização: 517044/2025, no qual foi verificado que o efluente vinha sendo disposto diretamente no solo, sem tratamento adequado.



Ademais, não foi apresentada planta planialtimétrica georreferenciada atualizada do empreendimento, contendo as informações necessárias à análise ambiental, especialmente no que refere a delimitação das áreas destinadas à fertirrigação; identificação das Áreas de Preservação Permanente (APPs); cursos d'água, nascentes e drenagens existentes; localização das tubulações e demais estruturas vinculadas ao sistema de distribuição dos efluentes; indicação das declividades das áreas receptoras; limites das glebas e uso e ocupação do solo.

Dessa forma, considerando a impossibilidade de comprovar a regularidade do sistema de tratamento de efluentes e da disposição do efluente líquido industrial tratado diretamente no solo, não é possível atestar a viabilidade ambiental da atividade, uma vez que há riscos significativos de degradação da estrutura do solo, poluição de aquíferos e eutrofização de corpos hídricos.

5.2 Resíduos Sólidos

Foi apresentado Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS.

Entretanto conforme identificado em vistoria o depósito de resíduos foi objeto de solicitação de adequação, no qual é necessário construir paredes nas laterais, adquirir recipientes adequados para cada tipo de resíduo. Foi apresentado apenas descrição simples sem qualquer projeto.

Foi solicitado a apresentação de projeto para utilização do composto orgânico oriundo da composteira (SLA Id 224942), considerando sua aplicação em áreas agrícolas e pastagens, com base em critérios agrônômicos e ambientais. Foi apenas apresentado (SLA Id 395884) como um tópico simples do projeto de fertirrigação.

5.3 Emissões atmosféricas

No contexto da operação do empreendimento as emissões atmosféricas são as seguintes:

Material particulado de origem da movimentação de veículos e máquinas, para mitigação do impacto será realizado umectação das vias com caminhão pipa.

Gases oriundos do processo de tratamento dos dejetos da suinocultura, para mitigação em complementação ao sistema composto de biodigestor e lagoas de tratamentos foi construída uma barreira com árvores e arbustos. O gás gerado no biodigestor é utilizado como combustível em dois geradores de energia do empreendimento.



5.4 Ruídos e Vibrações

Os ruídos gerados são decorrentes do funcionamento de equipamentos fixos e móveis utilizados na operação do empreendimento, como medida mitigadora será realizada manutenção periódica nos mesmos, para os funcionários que são impactados será recomendado o uso de protetores auriculares.

5.5 Conclusão

Considerando ter sido detectada situação de degradação ambiental, nos termos do auto de fiscalização 516888, caracterizada pela disposição de dejetos de suínos não tratados diretamente sobre o solo, ocasionado por vazamento durante entupimento de sistema de coleta, foi solicitado apresentação do protocolo da Declaração de Áreas Contaminadas ou Suspeitas de Contaminação junto à FEAM, conforme Deliberação Normativa COPAM n.º 116/2008.

Sobre o processo de declaração de áreas degradadas foi apresentado somente um protocolo sem nenhuma identificação de número de processo SEI onde é feito esse tipo de processo. Consta o seguinte número de protocolo: AC-00821/2026 e também um QRcode e um *link* de drive que direciona para o mesmo documento.

Sobre os estudos RCA e PCA os mesmos foram apresentados sem estar em acordo com os termos de referência, foi solicitado adequação (SLA Id224963) e (SLA Id 224940) e foram apresentados sem as adequações ao termo. Ainda na invalidação realizada para adequação do parâmetro foi solicitado novamente a apresentação no formato dos termos de referência, sendo novamente efetivada sem a alteração solicitada.

Foi solicitado ainda adequações das conformidades identificadas.

A) Instalação de horímetro nos poços tubulares 01 e 03.

B) Realocação do tambor de óleo lubrificante utilizado no gerador de biogás, que se encontrava em local descoberto e sem piso impermeável. O local a ser instalado deverá ser coberto, com piso impermeabilizado e conter barreira de contenção com capacidade para no mínimo 110% do volume contido no tambor.

C) Adequar a composteira à capacidade instalada atualmente no empreendimento, considerando que o processo foi formalizado para 14950 suínos, mas a lotação atual é entre 20 mil e 21 mil animais. Deverá adequar o sistema de coleta de chorume, cobertura que está com buracos e direciona água pluvial para a canaleta, destinação do chorume, pois em vistoria foi constatado que o mesmo se encontra vazando para o solo sem tratamento.



D) Adequar o depósito de armazenamento de resíduos sólidos, no qual é necessário construir paredes nas laterais, adquirir recipientes adequados para cada tipo de resíduo.

E) Construir pátio com piso impermeável e canaletas para coletar efluente dos dois rodolúvios, instalar caixa separadora de água e óleo - SAO para receber estes efluentes.

F) No galpão de serralheria deverá construir barreira de contenção e canaletas para coleta de possíveis efluentes, considerando os tipos de materiais que são armazenados no local. Também deverá ser equipada com lombada para evitar extravasamento de material para o solo fora do galpão.

G) Melhoria prevista no sistema de tratamento de dejetos de suínos conforme informado em vistoria, que se caracteriza por estrutura para retirada de excesso de sólidos antes de entrar no biodigestor.

Foi apresentado documento que atendeu parcialmente o item A com instalação de horímetro no poço 03 e o item C com limpeza e melhorias na composteira.

O documento apresentou cronograma solicitando um prazo total de 120 dias para realização completa do solicitado sendo um prazo final em 12/08/2026. Lembrando que desde a solicitação datada de 15/12/2025 até apresentação do documento em 14/04/2026 passaram 120 dias. Ainda se empreendimento pretendesse mais tempo para realização completa dos projetos de melhorias/adequações, a forma de solicitação deveria ser o Sobrestamento do processo devidamente justificado.

Portanto sem os projetos completos e as adequações de controle e mitigação realizadas, estudos da área verde e de projetos de destinação final de efluentes fica demonstrado a inviabilidade do empreendimento.

6. Controle Processual

Conforme renunciado, trata-se do pedido de concessão de Licença Ambiental Concomitante - LAC2, para a fase de operação corretiva (LOC), formulado perante a URA Alto São Francisco por **Flávio José de Abreu David**, inscrito no CPF sob n. **3.**3.**3*-34.

O pedido de licença (solicitação original sob n. 2025.02.04.003.0001074, sendo substituída pela de n. 2026.04.04.003.0002687) deu origem ao processo



administrativo n. **2242/2025**, formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) da Plataforma EcoSistemas em 27/02/2025.

Especificamente, busca-se regularizar as atividades de “suinocultura, com 21.000 cabeças; criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, com uma área de pastagem de 70 hectares; e culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, com uma área útil de 30 hectares”, enquadradas, respectivamente, nos códigos G-02-04-6, G-02-07-0 e G-01-03-1 da Deliberação Normativa do COPAM n. 217, de 2017.

As aludidas atividades agrossilvipastoris são desenvolvidas no lugar denominado “**Granja Pôr do Sol II**”, onde foram construídas 13 estruturas de galpões e outras estruturas de apoio operacional para viabilizar o sistema de ciclo completo de suinocultura, próxima ao Distrito de Albert Isaacson, AES 262, km 395/396, localizada na zona rural ao sul do Município de Martinho Campos, MG, CEP 35606-000.

Porquanto, diante dos parâmetros do empreendimento tem-se que sua atividade principal possui potencial poluidor/degradador pequeno (P) e porte grande (G), logo, detém a **classe 04**, conforme a tabela 2 do anexo único da DN n. 217/2017. Assim, tanto a análise de mérito, como a decisão do pedido de licença são atribuídas à URA Alto São Francisco, enquanto Órgão competente previsto no art. 3º, VII, do Decreto Estadual n. 48.707, de 2023 (Estatuto da FEAM).

O empreendimento encontra-se instalado no imóvel rural denominado "Fazenda Lagoa Grande", de propriedade da empresa FTD Participações Ltda., inscrita no CNPJ n. 29.188.784/0001-05, da qual o empreendedor também figura como sócio. Conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Martinho Campos, o imóvel possui área de 139,5307 hectares e encontra-se registrado sob a matrícula n. 8.812 (registro anterior 5.222), Livro 2, Folha 1. Ademais, foi juntada nos autos a respectiva carta de anuência da proprietária do imóvel rural em face das atividades exercidas no local pelo empreendimento.

Por se tratar de um imóvel rural, foi apresentado o CAR MG-3140506-09AE.1E18.0912.4760.93A9.EDE2.C27A.8196, referente à matrícula 8.812, com área total declarada de 140,35,45ha; Reserva Legal demarcada em uma área de 13,40,08ha (inferior a 20% da área total do imóvel) e Área de Preservação Permanente em um quantitativo de 0,00ha.

Concomitantemente à formalização do processo de licenciamento ambiental, foi protocolizado o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), autuado sob o processo administrativo n. 2090.01.0001245/2024-12 em 27/02/2025, conforme documento SEI n. 108503312. Trata-se de processo vinculado ao SLA n. 2242/2025, cujo objeto consiste na regularização, em caráter corretivo, da supressão



de aproximadamente 700 árvores isoladas em uma área de cerca de 100 hectares, intervenção realizada para a implantação das atividades agropecuárias do empreendimento. A decisão acerca do referido requerimento também é de competência desta Unidade Regional, nos termos do art. 16, II, do Decreto Estadual n. 47.749, de 2019, e do art. 22, I, do Decreto Estadual n. 48.707, de 2023.

Vinculam-se, ainda, ao presente processo de licenciamento ambiental os processos administrativos n. 69688/2023, 69689/2023 e 69690/2023, dos quais decorreram, respectivamente, as Portarias de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos n. 1200895/2024, 1200919/2024 e 1200873/2024, referentes às captações de água subterrânea por meio de poços tubulares (sendo os poços 1, 2 e 3), nos termos da Portaria IGAM n. 48, de 2019, e do Decreto Estadual n. 47.705, de 2019.

Embora os processos de outorga tenham sido formalizados e decididos em autos próprios, culminando na emissão das respectivas portarias anteriormente à conclusão do presente licenciamento ambiental e, por conseguinte, possuam prazos de vigência autônomos, as intervenções autorizadas destinam-se exclusivamente ao suprimento da demanda hídrica do empreendimento objeto do SLA n. 2242/2025 (consumo humano, dessedentação de animais, umectação de vias e outros), sendo fato incontroverso, uma vez que houve a corroboração dessa circunstância nos autos do licenciamento ambiental pelo próprio empreendedor. Trata-se, portanto, de atos administrativos materialmente vinculados ao licenciamento ambiental, uma vez que viabilizam o exercício das atividades nele pretendidas, circunstância que impõe sua análise de forma integrada ao processo principal, observadas as disposições da Deliberação Normativa COPAM n. 217, de 2017, do Decreto Estadual n. 47.705, de 2019, e do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018.

Por outro lado, foi apresentada a Certidão n. 012/2024, emitida pelo Município de Martinho Campos/MG, por meio da qual foi declarada a conformidade do empreendimento com as leis e regulamentos administrativos municipais, especialmente no que se refere à legislação de uso e ocupação do solo, em atendimento ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA n. 237, de 1997, e no art. 18 do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018. Registra-se, ainda, que o presente processo de licenciamento foi formalizado anteriormente à entrada em vigor da Lei Federal n. 15.190, de 08 de agosto de 2025, razão pela qual sua análise observa o regime jurídico ambiental vigente à época da formalização.

O processo foi instruído com os estudos ambientais, Plano de Controle Ambiental (PCA) e Relatório de Controle Ambiental (RCA), elaborados pela equipe formada pelos biólogos, Jean Patrick Rodrigues, CRBio n. 70658-04/D (ART n. 20251000100893); Bruno Vitor Siqueira, CRBio n. 123812/04-D (ART n. 20251000101115); o engenheiro ambiental, Gabriel Alves de Oliveira, CREA-MG n.



373389 (ART n. MG20253641062); e a engenheira civil, Thatiane Carolina Aquino Santos, CREA-MG n. 252755MG (ART n. MG20253640945). Os referidos profissionais foram associados à consultoria Bioação Soluções em Meio Ambiente e Engenharia Ltda., CNPJ n. 18.209.774/0001-92.

Além disso, constam nos autos o Relatório de Prospeção Espeleológica – Instrução de Serviço SEMAD nº 08/2017 - Revisão 1, e o Projeto Técnico E Cronograma de Execução das Adequações Ambientais – abril/2026, ambos elaborados por Gabriel Alves de Oliveira, CREA-MG n. 373389, conforme as ART's n. MG20253656833 e MG20264848946. Bem como, o Plano de Fertirrigação com Efluente de Suinocultura – fevereiro/2026, sob responsabilidade técnica do engenheiro agrônomo, Isaac Alves Tonaco, CREA-MG 149073/D (ART n. MG20264767518).

Não obstante, conforme avaliado pela área técnica, os estudos não mostraram deficientes em face dos termos de referência disponibilizados pelo Órgão ambiental para a devida instrução do processo de regularização ambiental.

Considerando se tratar de empreendimento agropecuário, passível de licenciamento a nível estadual e de responsabilidade de pessoa física, dispensa-se o certificado de regularidade emitido no Cadastro Técnico Federal para Atividades Poluidoras e Utilizadora de Recursos Naturais Ambientais – CTF/APP, consoante as disposições do art. 17, inciso II, da Lei Federal n. 6.938/1981, a Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam n. 3.028, de 25/11/2020, e especialmente, a Instrução Normativa do Ibama n. 23, de 2025, que alterou a IN Ibama 13, de 2021.

O empreendimento foi vistoriado pela equipe de regularização da URA ASF em 12/12/2025, ocasião em que foi constatada a operação das atividades sem o devido ato autorizativo e desprovida de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que pudesse respaldar seu funcionamento, conforme registrado no Auto de Fiscalização n. 517044/2025. Essa circunstância, aliada às demais irregularidades verificadas durante a fiscalização, ensejou a lavratura do Auto de Infração n. 716099/2025, com aplicação das penalidades administrativas de multa e suspensão das atividades, nos termos do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018.

Cumprе registrar que o empreendedor já havia celebrado com o órgão ambiental o TAC/ASF n. 33/2017 (doc. SEI n. 130468104), vinculado ao antigo processo de licenciamento ambiental PA n. 16230/2014/001/2016. Referido processo foi posteriormente migrado para o processo SEI n. 1370.01.0010335/2021-03, tendo sido arquivado em 27/08/2021, em razão da insuficiência dos estudos e documentos apresentados, bem como da caracterização incorreta da fase de licenciamento aplicável ao empreendimento no momento de sua formalização, circunstâncias que impediram o prosseguimento da análise de mérito, conforme fundamentado nos Despachos n. 57/2021/SEMAD/SUPRAM JEQ Licenciamento (doc. SEI n. 34003115)



e n. 61/2021/SEMAD/SUPRAM JEQ Licenciamento (doc. SEI n. 34356442), cuja conclusão foi acolhida pela autoridade competente (doc. SEI n. 34289989).

Registra-se, por fim, que o arquivamento do referido processo de licenciamento não exauriu os efeitos jurídicos do TAC/ASF n. 33/2017. A apuração acerca do cumprimento das obrigações nele pactuadas permanece em trâmite no âmbito do órgão ambiental, mediante processo administrativo próprio, assegurados ao compromissário os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo administrativo.

Verifica-se, ainda, que o empreendedor apresentou apenas imagem ("print") extraída do sítio eletrônico denominado "Nosso Jornal TV", no endereço eletrônico indicado nos autos, com o objetivo de comprovar a publicação do requerimento de licença ambiental.

Todavia, tal documento, por si só, não se mostra apto a demonstrar o cumprimento das exigências previstas nos arts. 31 e 32 da Deliberação Normativa COPAM n. 217, de 2017. A norma estabelece que a publicação do requerimento de licença ambiental deverá ocorrer em periódico regional ou local de grande circulação, devendo ser apresentada aos autos cópia ou original do respectivo periódico, além de observar os requisitos formais estabelecidos pelo órgão ambiental estadual.

No caso concreto, a simples juntada de imagem extraída de página eletrônica não permite aferir o atendimento dessas exigências normativas, tampouco comprovar que a publicação foi realizada em periódico de grande circulação, na forma e nas condições previstas pela Deliberação Normativa COPAM n. 217, de 2017. Permanecendo ausente comprovação idônea do cumprimento desse requisito procedimental, não há como considerá-lo regularmente atendido para fins de instrução do presente processo de licenciamento ambiental.

No que se refere às taxas de expediente e florestal devidas para a análise do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), verifica-se que, após a conferência dos documentos constantes dos autos e a apuração dos valores efetivamente exigíveis, foi solicitada ao empreendedor a complementação dos recolhimentos correspondentes. Em resposta, o interessado apresentou planilha de consolidação e comprovantes de pagamentos anteriormente realizados, sustentando que tais valores deveriam ser considerados para abatimento do saldo remanescente das taxas atualmente devidas.

Todavia, a pretensão apresentada não merece prosperar. Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, o empreendedor promoveu, por iniciativa própria, a compensação entre recolhimentos efetuados em momentos distintos da tramitação processual e os valores posteriormente exigidos pelo órgão ambiental, sem que houvesse qualquer manifestação administrativa reconhecendo eventual crédito, tampouco instauração de procedimento específico apto a autorizar tal compensação.



Em outras palavras, o interessado deixou de efetuar o recolhimento integral das taxas exigidas, substituindo-o por compensação unilateral desprovida de respaldo legal.

Cumprе destacar que o Decreto Estadual n. 47.749, de 2019, e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102, de 2021, disciplinam o processamento da Autorização para Intervenção Ambiental, condicionando a regular instrução do processo ao atendimento dos requisitos legais e ao recolhimento das respectivas taxas, não contemplando qualquer hipótese de compensação de valores anteriormente recolhidos por iniciativa exclusiva do interessado.

Além disso, a sistemática adotada pela legislação estadual acerca da arrecadação das taxas públicas também não autoriza o procedimento adotado pelo empreendedor. Os Decretos Estaduais n. 47.577, de 2018, e n. 47.580, de 2018, disciplinam, respectivamente, os procedimentos relativos à arrecadação das receitas estaduais e à restituição de valores eventualmente recolhidos de forma indevida ou a maior, não havendo previsão normativa que autorize o contribuinte a promover compensação direta entre taxas incidentes sobre fatos geradores distintos ou relativas a etapas diversas da regularização ambiental. Assim, ainda que o empreendedor entendesse possuir valores passíveis de restituição, a medida juridicamente adequada seria a formalização do correspondente pedido administrativo de restituição, a ser apreciado pela Administração Pública mediante o procedimento legalmente previsto, e não sua utilização unilateral para abatimento de débitos posteriormente constituídos.

A irregularidade torna-se ainda mais evidente diante da metodologia empregada pelo empreendedor para demonstrar os supostos créditos. A memória de cálculo apresentada promove a consolidação indiscriminada de recolhimentos referentes a produtos florestais distintos, desconsiderando a necessária diferenciação entre madeira e lenha, os respectivos volumes apurados e os correspondentes fatos geradores da Taxa Florestal. Referida sistemática impede a verificação da efetiva correspondência entre cada recolhimento realizado e a obrigação tributária que se pretende considerar quitada, inviabilizando a rastreabilidade dos valores utilizados para justificar o alegado abatimento.

Tal distinção não constitui mero aspecto formal. A própria regularização da intervenção ambiental pressupõe a individualização dos produtos florestais objeto da exploração, de seus quantitativos e de sua destinação, elementos que repercutem diretamente na apuração do rendimento lenhoso, na emissão dos documentos autorizativos e na incidência da Taxa Florestal, conforme disciplinado pelo Decreto Estadual n. 47.749, de 2019, pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102, de 2021, bem como pela legislação tributária estadual aplicável. Desse modo, não se mostra tecnicamente possível validar a compensação pretendida mediante simples



consolidação financeira desacompanhada da individualização dos respectivos produtos florestais e dos fatos geradores correspondentes.

Nesse contexto, além de inexistir previsão legal que ampare a compensação unilateral promovida pelo empreendedor, a documentação apresentada sequer possibilita aferir a exatidão dos valores utilizados para justificar o alegado abatimento, permanecendo pendente o recolhimento integral das taxas exigidas para a regular instrução do processo de intervenção ambiental. Essa irregularidade processual, somada às demais inconsistências técnicas apontadas ao longo deste parecer, reforça a impossibilidade de prosseguimento do feito e constitui fundamento adicional para o indeferimento do requerimento de licença ambiental e da correspondente Autorização para Intervenção Ambiental.

Para além das irregularidades verificadas quanto ao recolhimento das taxas de expediente e florestal, observa-se que o processo permaneceu instruído com informações técnicas insuficientes para demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento, mesmo após a apresentação de estudos revisados e o atendimento às diversas solicitações de informações complementares formuladas pela equipe interdisciplinar.

No que se refere ao sistema de tratamento de efluentes líquidos e ao projeto de fertirrigação, a análise técnica concluiu que não foi possível comprovar a eficiência do sistema implantado nem a segurança ambiental da disposição dos efluentes no solo. Conforme consignado no parecer técnico, as análises laboratoriais demonstraram desempenho inferior aos padrões estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n. 08, de 2022, não tendo sido apresentado projeto executivo de dimensionamento do sistema de tratamento, tampouco elementos suficientes para avaliar seus critérios de projeto, eficiência esperada, métodos construtivos e sistemas de impermeabilização.

As inconsistências tornam-se ainda mais relevantes em razão das constatações realizadas durante a fiscalização ambiental, ocasião em que foi verificado o lançamento de efluentes diretamente no solo sem tratamento adequado. Soma-se a isso a insuficiência do projeto de fertirrigação apresentado, que deixou de contemplar informações indispensáveis à análise ambiental, dentre elas a adequada caracterização dos solos, a delimitação precisa das áreas receptoras, a identificação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), dos cursos d'água, das nascentes, das drenagens naturais, das tubulações e das declividades das áreas destinadas à aplicação dos efluentes. A própria amostragem de solos mostrou-se insuficiente para representar a área de aproximadamente 76,5 hectares destinada à fertirrigação, circunstância que compromete a confiabilidade das conclusões apresentadas pelo empreendedor.



No âmbito da intervenção ambiental, igualmente permaneceram inconsistências relevantes. A equipe técnica concluiu que as divergências verificadas no levantamento das árvores isoladas repercutem diretamente sobre a confiabilidade da volumetria apurada, da identificação de espécies protegidas e, por consequência, da própria proposta de compensação ambiental apresentada pelo empreendedor. Em razão dessas inconsistências, não foi possível aferir a suficiência da compensação proposta para o corte de espécies especialmente protegidas, cuja recomposição foi prevista mediante plantio em área declarada como Reserva Legal do imóvel.

Essas inconsistências evidenciam que os estudos ambientais apresentados não forneceram elementos técnicos suficientes para demonstrar a efetiva viabilidade ambiental do empreendimento nem para permitir a adequada avaliação dos impactos decorrentes da intervenção ambiental pretendida. Nessa perspectiva, o indeferimento do pedido não decorre da mera ausência de documentos formais ou de falhas passíveis de simples saneamento, mas da persistência de deficiências substanciais que impedem a Administração Pública de formar convicção segura acerca da regularidade ambiental do empreendimento, em observância aos princípios da legalidade, da prevenção, da precaução e da motivação dos atos administrativos.

Diante desse conjunto de irregularidades — compreendendo a insuficiência dos estudos ambientais, a impossibilidade de validação técnica do sistema de tratamento de efluentes e do projeto de fertirrigação, as inconsistências verificadas na regularização da intervenção ambiental e a pendência relativa ao recolhimento regular das taxas devidas — conclui-se que não se encontram preenchidos os pressupostos técnicos processuais necessários ao deferimento da licença ambiental corretiva e da correspondente Autorização para Intervenção Ambiental (processo SEI n. 2090.01.0001245/2024-12), impondo-se, por conseguinte, a sugestão de indeferimento dos pedidos formulados.

Da mesma forma, sugere o arquivamento das Portarias de Outorga vinculadas ao presente processo administrativo, quais sejam, n. 1200895/2024, 1200919/2024 e 1200873/2024, haja vista que a captação de água acobertada por esses atos acessórios se destina ao sustento das atividades abrangidas no objeto do licenciamento ambiental.

7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da URA Alto São Francisco sugere o **indeferimento** desta Licença Ambiental na fase de corretiva, para o empreendimento FLAVIO JOSE DE ABREU DAVID - GRANJA PÔR DO SOL 2 para as atividades de G-02-04-6 Suinocultura, G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e



caprinos, em regime extensivo e G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, no Município de Martinho Campos.

8. Anexos.

Anexo I. Relatório Fotográfico do(a) Nome do empreendimento.

ANEXO I

Relatório Fotográfico do empreendimento FLÁVIO JOSE DE ABREU DAVID - GRANJA PÔR DO SOL 2



Foto 1- Óleo vazando de recipiente para o solo. Foto 2- Rodolúvio sem piso impermeabilizado, canaletas e caixa separadora água e óleo. Foto 3- Hidrômetro Poço 01





Foto 4- Dejetos extravasados do galpão para vala diretamente no solo.

Foto 5- Horímetro Poço 02, único que possuía o equipamento em vistoria.

Foto 6- Depósito temporário de resíduos, bastante desorganizado.



Foto 7- Resíduo queimado.

Foto 8- Composteira com muitas moscas e forte odor (Indício de manejo inadequado).

Foto 9- Chorume extravasando das canaletas e da caixa de dejetos da composteira.



Foto 10- Purga dos geradores sendo lançada no solo.

Foto 11- Biodigestor (sistema de tratamento de dejetos).

Foto 12- Galpões.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam
Diretoria de Gestão Regional - DGR
Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco

SLA nº 2242/2025
Data: 27/06/2026
Página 27 de 27